

REQUERIMENTO Nº , DE 2015.
(Do Sr. Afonso Florence – PT/BA)

*Solicita a esta CPI, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 03/2015 (CPI PETROBRAS) com a finalidade de incluir entre os fatos a serem investigados por esta CPI, aqueles ocorridos a partir do ano de 1997 até 2015, e não apenas entre os anos de 2005 e 2015, haja vista as declarações prestadas pelo Gerente de Tecnologia de Instalações no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS, o **Sr. Pedro José Barusco Filho**, no Termo de Colaboração Premiada nº 03, celebrado entre o mesmo e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Paraná.*

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 03/2015 (CPI PETROBRAS) com a finalidade de incluir entre os fatos a serem investigados por esta CPI, aqueles ocorridos a partir do ano de 1997 até 2015, e não apenas entre os anos de 2005 e 2015, haja vista as declarações prestadas pelo Gerente de Tecnologia de Instalações no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS, o **Sr. Pedro José Barusco Filho**, que no Termo de Colaboração Premiada nº 03, celebrado entre o mesmo e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Paraná, declarou categoricamente que “começou receber propina em seu favor em 1997 ou 1998 da empresa holandesa SBM, enquanto ocupava o cargo de Gerente de Tecnologia no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS, por conta de dois contratos de FPSO firmados com a SBM (...)”. Fundamenta-se também esse PEDIDO DE ADITAMENTO no fato incontroverso de que são os próprios Requerentes da nova CPI (RCP N/ 03/2015), que pedem que a conduta do Sr. Pedro Barusco Filho, enquanto também gerente da PETROBRAS seja investigada.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais e expressos argumentos para instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com a “*finalidade de investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) entre os anos de 2005 e 2015*”, declinado no Requerimento de Instalação de CPI nº 03/2015, de autoria do Srs. Carlo Sampaio, Fernando Coelho Filho, Mendonça Filho, Rubens Bueno e outro, são as ações e condutas da empresa Sete Brasil Participações S/A e de seu Diretor de Operações o Sr. Pedro José Barusco Filho, que, segundo o mesmo Requerimento, ocupara o cargo de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado ao ex-diretor Renato Duque. Segundo o referido Requerimento, o Sr Pedro Barusco Filho, teria recebido a quantia de US\$ 97 milhões (noventa e sete milhões de dólares), a título de propina, relacionada a

Solicita a esta CPI, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 03/2015 (CPI PETROBRAS) com a finalidade de incluir entre os fatos a serem investigados por esta CPI, aqueles ocorridos a partir do ano de 1997 até 2015.

mais de sessenta contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a Petrobrás, conforme pode ser visto no trecho do Requerimento de Instalação de CPI nº 03/2015, supra, *verbis*:

*“Observa-se que o detentor dessas amplíssimas atribuições até o ano de 2013, Pedro Barusco, foi o mesmo ex-gerente da Petrobras que se comprometeu, no acordo de colaboração premiada que celebrou com membros do Ministério Público Federal no estado do Paraná, a devolver aos cofres públicos a nada módica quantia de US\$ 97 milhões (noventa e sete milhões de dólares), recebidos a título de propina relacionada a mais de sessenta contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a Petrobrás, com a sua intermediação e a do ex-Diretor Renato Duque, fato que foi amplamente divulgado pela imprensa brasileira e internacional. **A propina engloba tanto o período em que Barusco foi gerente da Petrobras quanto o tempo em que titularizou a diretoria de Operações da Sete Brasil**”.*

Como visto, apesar de reconhecer que o pagamento de “propina” ocorre desde que o Sr. Pedro Barusco Filho ocupou o cargo de gerente da PETROBRAS, ou seja, desde o ano de 1995, por razões pouco republicanas, os Requerentes só se preocupam em investigar os fatos supostamente “delituosos” ocorridos no governo atual e no que o antecedeu. Com efeito, não é outro senão o próprio Sr PEDRO BARUSCO FILHO, que expressamente, no Termo de Colaboração Premiada nº 03, celebrado entre o mesmo e o Ministério Público Federal - Procuradoria República no Paraná (em anexo), afirmou, entre outras confissões, categoricamente que *“começou receber propina em seu favor em 1997 ou 1998 da empresa holandesa SBM, enquanto ocupava o cargo de Gerente de Tecnologia no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS, por conta de dois contrato de FPSO firmados com a SBM”*. Declarou ainda que:

“QUE os recebimentos eram mensais e proporcionais aos valores do contrato, sendo na faixa de US\$ 25 mil dólares a US\$ 50 mil dólares por mês aproximadamente; QUE por ocasião de outro contrato firmado entre a empresa PROGRESS, representada por JULIO FAERMAN, e a TRANSPETRO, salvo engano em 1997 ou 1998, para o fornecimento de um navio aliviador, o declarante também recebeu propina (...)”

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há limites temporais para o escopo ou profundidade das investigações realizadas por CPI's, que pode avançar sobre fatos não mencionados, desde que relacionados ou conexos com o objeto ou causa determinante da investigação inicialmente requerida, como é o caso aqui tratado, senão vejamos o que diz o STF:

“Cumprе esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos a causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 16-12-2005.” (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, DJ de 1º-2-2006.)”

*Solicita a esta CPI, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 03/2015 (CPI PETROBRAS) com a finalidade de incluir entre os fatos a serem investigados por esta CPI, aqueles ocorridos a partir do ano de 1997 até 2015.*

Diante dos fatos acima expostos e em nome da verdade, do interesse público e da transparência das investigações requeridas no RCP nº 03/2015, pedimos deferimento,

Sala da Comissão,

Deputado Afonso Florence (PT/BA)